



Processo Administrativo nº 2025009580

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 024/2025-FMS

OBJETO: Registro de Preços para aquisição de materiais e equipamentos odontológicos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos

RECORRENTE: ALG BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS LTDA.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do recurso interposto pela empresa ALG BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS LTDA, contra decisão de inabilitação proferida no âmbito do Pregão Eletrônico nº 024/2025-FMS, sob alegação de que a empresa apresentou posteriormente, em sede recursal, o balanço patrimonial referente ao exercício de 2022, o qual teria deixado de ser juntado no momento oportuno, por "falha do preposto".

A recorrente sustenta, em síntese, que a documentação apresentada posteriormente comprovaria condição preexistente à sessão, invocando jurisprudência do TCU (Acórdãos nº 1.211/2021, nº 988/2022 e nº 2049/2023) e o art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021, para defender a possibilidade de saneamento da omissão por meio de diligência, mesmo após encerrada a sessão pública de habilitação.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida.

A Lei nº 14.133/21, em seus arts. 165 a 168, assim disciplinou:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*
- d) anulação ou revogação da licitação;*



e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inhabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento; (.G.N)

Nestes termos, ante a existência de motivação recursal durante o julgamento, bem como, a manifestação no momento oportuno em sessão, o representante da empresa recorrente não decaiu do direito de recorrer do certame.

Segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, levado a efeito pela Agente de Contratação, deve se limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), a qual passo a analisar item a item.

a) sucumbência: o representante da Recorrente se manifestou imediata e motivadamente sobre a intenção de recurso, durante o julgamento e durante a sessão de análise, conforme determina a legislação.

b) tempestividade: o recurso é tempestivo.

c) legitimidade: a representação da empresa é legítima.

d) motivação: Questionamentos sobre a habilitação da vencedora.

Conclusão: Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Compulsando os autos, impõe-se o provimento do recurso, pelos seguintes fatos e fundamentos que se passa a expor.

III – DO MÉRITO

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.



Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, in verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ainda, com relação a vinculação ao instrumento convocatório, a consultoria Zênite publicou uma matéria do Advogado José Anacleto Abduch Santos, sobre o assunto, da qual transcrevemos:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório; e ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeito.

Assim, cumprirá ao edital nortear, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para fornecer ou executar o serviço licitado. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Sobre o tema também, ensina o professor José dos Santos Carvalho Filho:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa" (destaquei).

Nesse sentido, é a jurisprudência do TJSC:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA. INABILITAÇÃO DE EMPRESA EM PROCESSO LICITATÓRIO. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS NO EDITAL. OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º DA LEI FEDERAL N.º 8.666/1993. CONSEQUENTE MANUTENÇÃO



DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (LF 8.666/1993, art. 3º), as previsões editalícias constituem lei tanto para os licitantes quanto para a Administração Pública. 2. Havendo o descumprimento de regra do edital, a parte licitante pode incidir em hipótese de inabilitação, se assim estiver previsto no respectivo instrumento convocatório. 3. Não estando presentes os requisitos para a concessão de liminar, a manutenção de seu indeferimento é medida que se impõe. 4. Recurso não provido.

Para além disso, especificamente quanto a apresentação do balanço patrimonial é a forma hábil a avaliar a qualificação financeira das empresas, na medida que foi prevista a sua exigência tanto na lei, como no edital do certame.

A apresentação de um balanço patrimonial incompleto por licitantes em um processo licitatório pode acarretar diversas consequências jurídicas. A principal consequência é a inabilitação da empresa no certame, uma vez que a documentação apresentada não atende aos requisitos de qualificação econômico-financeira exigidos pelo edital. A jurisprudência destaca que a exigência de comprovação da boa situação financeira não é um formalismo excessivo, mas sim uma necessidade para garantir a capacidade da empresa em cumprir o contrato.

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME QUE NÃO COMPROVOU A EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA . BALANÇO PATRIMONIAL E DOCUMENTOS CONTÁBEIS INCOMPLETOS. INSUFICIÊNCIA DE DADOS PARA AFERIÇÃO DA HIGIDEZ FISCAL E FINANCEIRA. CONDIÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE QUE NÃO A ISENTA DE COMPROVAR SUA APTIDÃO ECONÔMICA. ATO ADMINISTRATIVO ANULADO PELA AUTORIDADE COATORA APÓS DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR FORMULADO PELA SEGUNDA CLASSIFICADA NO PROCEDIMENTO . CONCESSÃO DA ORDEM MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA. (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 5013349-71 .2022.8.24.0033, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel . Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, j. 14-03-2023). (TJ-SC - Remessa Necessária Cível: 5013349-71.2022 .8.24.0033, Relator.: Jorge Luiz de Borba, Data de Julgamento: 14/03/2023, Primeira Câmara de Direito Público)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL – LIMINAR DEFERIDA PELO MAGISTRADO A QUO – SUSPENSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL ATÉ A ANÁLISE DO MÉRITO DA AÇÃO MANDAMENTAL – **APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL INCOMPLETO – EXIGÊNCIAS DO EDITAL NÃO ATENDIDAS – ABUSO DE PODER OU ILEGALIDADE DA AUTORIDADE IMPETRADA NÃO EVIDENCIADO – REQUISITO DO FUMUS BONI IURIS NÃO DEMONSTRADO – DECISÃO REFORMADA – AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO – AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU O**



PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO RECURSAL – PREJUDICADO. Para o deferimento de liminar em mandado de segurança, necessário se mostra a presença dos requisitos autorizadores, previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Se a pessoa jurídica concorrente não apresenta balanço patrimonial completo, as evidências se firmam no sentido de que as exigências do edital não foram atendidas. Nos termos do artigo 43, § 3, da Lei nº 8.666/1993, é vedada a complementação de documentos ou informações após a desclassificação da concorrente por não ter apresentado as devidas documentações no momento oportuno. Abuso de poder ou ilegalidade supostamente praticada pelas autoridades tidas como coatoras não constatados de plano. Requisitos do *fumus boni iuris* não demonstrado. Decisão que indefere a liminar mantida. Com o julgamento do mérito do agravo de instrumento resta prejudicada a análise do agravo interno interposto contra a decisão que analisou e deferiu o pedido de tutela antecipada e/ou efeito suspensivo recursal. (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 1005257-40 .2022.8.11.0000, Relator.: MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 07/02/2023, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 24/02/2023)

Portanto, a apresentação de um balanço patrimonial incompleto pode resultar na desclassificação da empresa, a menos que haja justificativas plausíveis e a possibilidade de correção sem comprometer a competitividade e a isonomia do certame.

A fase de habilitação, nos termos do edital e da Lei nº 14.133/2021, é destinada à verificação da regularidade da documentação exigida para que o licitante comprove sua qualificação jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômico-financeira. Cabe aos licitantes, sob sua exclusiva responsabilidade, incluir todos os documentos exigidos no sistema eletrônico até o momento da abertura da sessão pública, conforme item 4.2 do edital.

A empresa recorrente deixou de apresentar, no momento oportuno, o balanço patrimonial do exercício de 2022, documento essencial para avaliação de sua qualificação econômico-financeira, o que culminou em sua inabilitação.

A tentativa de suprir essa omissão em sede recursal, ainda que com documento idôneo e datado de período anterior, não é admitida, pois caracterizaria indevida reabertura da fase de habilitação e quebra da isonomia entre os licitantes. O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 permite o saneamento de falhas ou erros materiais em documentos já apresentados, mas não autoriza a juntada de documentos novos não inseridos no sistema durante a fase adequada.

Nesse sentido, não há que se falar em arbitrariedade ou ilegalidade na manutenção exigência contida no Edital de licitação, verificada a utilidade do documento exigido, bem ainda, diante da previsão expressa no referido Edital, que deixou de ser impugnado oportunamente pelo licitante, quando da sua publicação. No mesmo sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - MICROEMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO/FINANCEIRA - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL - PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL- RECURSO NÃO PROVIDO.



- A dispensa de obrigatoriedade de formular o balanço patrimonial para MEs e EPPs optantes pelo Simples Nacional é para fins fiscais e não se estende necessariamente para outros cenários.

-O princípio da vinculação ao edital regulamenta o certame licitatório e é princípio administrativo que prevê que a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes. -Não sendo questionado o ato administrativo, a tempo e modo, é de se concluir que a empresa anuiu com as regras do Edital, restando preclusa a oportunidade do licitante de questionar suas cláusulas e de apresentar novos documentos. 4 (Grifei)

APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM DESCOMPASSO COM AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - EXCESSO DE FORMALISMO - NÃO COMPROVAÇÃO - HABILITAÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE - BALANÇO PATRIMONIAL - DISPENSA - POSSIBILIDADE - PROVA PRÉ-CONSTRUÍDA DA ILEGALIDADE - AUSÊNCIA - SENTENÇA REFORMADA. **O princípio da vinculação ao edital que regulamenta o certame licitatório trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. A habilitação tem como objetivo reunir elementos para aferir a idoneidade do licitante e a possibilidade concreta de cumprimento das obrigações a serem ajustadas com a Administração Pública.** Da interpretação sistemática da Lei Complementar n. 123/2006 e tendo em vista o que determina o artigo 1.179 do Código Civil, é possível concluir pela dispensa de apresentação de balanço patrimonial por empresa de pequeno porte. Não tendo a impetrante comprovado, através de prova pré-constituída, que atendeu as exigências do edital em relação à comprovação da sua qualificação técnica, tampouco que houve favorecimento indevido em relação à habilitação da empresa interessada, não há que se falar em direito líquido e certo a ser amparado na via mandamental, sendo imperiosa a reforma da sentença.

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. RECURSO PROVIDO. Caso em exame: Apelação Cível interposta pelo Município de Cruzeiro do Sul contra sentença que, em Mandado de Segurança, julgou procedente o pedido de licitante inabilitada por não apresentar termo de abertura e encerramento do Livro Diário, conforme exigido no edital de licitação pública para iluminação urbana. Questão em discussão: A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da exigência editalícia de apresentação do termo de abertura e encerramento do Livro Diário como requisito de qualificação econômico-financeira. Razões de decidir: a) O princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 5º da Lei 14.133/21, exige que os licitantes atendam rigorosamente às disposições editalícias, sob pena de invalidade do procedimento licitatório. **b) A exigência de termo de abertura e encerramento**



do Livro Diário, prevista no edital, visa conferir autenticidade ao balanço patrimonial e garantir a idoneidade contábil e jurídica dos documentos apresentados . c) Não configurou excesso de formalismo ou violação ao princípio do formalismo moderado, considerando-se que a empresa teve oportunidade para impugnar o edital previamente e não o fez. d) A ausência do documento inviabiliza a comprovação plena da qualificação econômico-financeira, conforme requerido no edital, legitimando a inabilitação do licitante. **Dispositivo: Recurso provido. (TJ-AC - Apelação Cível: 07023259120238010002** Cruzeiro do Sul, Relator.: Des . Laudivon Nogueira, Data de Julgamento: 23/12/2024, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/12/2024)

Ademais, a interpretação técnica defendida no recurso não substitui a obrigação do licitante de atender integralmente os termos da diligência no prazo e forma concedidos. O princípio do formalismo moderado (art. 5º da Lei 14.133/2021) não autoriza o afastamento de exigência objetiva do edital, especialmente quando o próprio licitante teve oportunidade de esclarecer o equívoco documental e não o fez de forma satisfatória dentro do prazo.

Cumpra esclarecer que a fase recursal não se presta à complementação, substituição ou correção de documentos de habilitação, mas sim à discussão da legalidade e regularidade dos atos praticados até então, nos termos do edital e da legislação vigente. O momento adequado para eventual saneamento de falhas na documentação de habilitação é durante a própria sessão pública do certame, por meio da diligência devidamente instaurada pelo agente de contratação, com fundamento no art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

No presente caso, a empresa teve a oportunidade de cumprir a exigência editalícia no curso da sessão, mediante abertura de diligência específica e expressamente fundamentada.

Permitir que a empresa venha, na fase recursal, suprir falha que não foi corrigida no momento oportuno, importaria em ofensa direta ao princípio da isonomia entre os licitantes e à segurança jurídica do procedimento, além de esvaziar a finalidade da diligência, que é justamente permitir a regularização de aspectos formais dentro da sessão pública, sob supervisão e transparência.

Assim, a conduta da empresa recorrente, ao manter a apresentação incorreta dos documentos mesmo após advertência formal, torna injustificável qualquer tentativa de regularização posterior, não podendo o recurso ser acolhido como meio de reabertura da fase de habilitação, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao edital, julgamento objetivo e legalidade.

Sendo exatamente este o entendimento do TCU sobre o assunto:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO . PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR



PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE . OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10 .024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14 .133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (TCU - RP: 12112021, Relator.: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 26/05/2021)

De tal modo, que não assiste razão a recorrente, visto que o momento adequado para sanar eventuais falhas na documentação é durante a sessão pública do certame, onde o pregoeiro pode, mediante decisão fundamentada, sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica

IV - CONCLUSÃO

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, o Pregoeiro, levando em conta as normas legais vigentes no ordenamento jurídico do País, decide conhecer do recurso e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa ALG BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS LTDA, mantendo a decisão de inabilitação da recorrente por não cumprimento dos critérios objetivos de qualificação econômico-financeira previstos no edital, mesmo após a concessão de diligência nos termos do Artigo 64 da Lei nº 14.133/21.

É a decisão.

Publique-se.

Luziânia-GO, data da assinatura digital

RODRIGO DE BRITO RODRIGUES
Pregoeiro



Processo Administrativo nº 2025009580

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 024/2025-FMS

OBJETO: Registro de Preços para aquisição de materiais e equipamentos odontológicos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos

RECORRENTE: ALG BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS LTDA.

DECISÃO

Em face das informações constantes dos autos e das ponderações apresentadas pelo Pregoeiro no julgamento do recurso, sob a orientação da Consultoria técnica daquela Equipe, cujos termos acato integralmente e adoto como razão de conhecer do recurso interposto por ALG BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS LTDA, e mérito ratificando a decisão do pregoeiro para manter a inabilitação da recorrente em razão do não cumprimento da qualificação financeira do certame.

Determino ainda que se dê publicidade nos termos da Lei.

Luziânia-GO, data da assinatura digital.

GLÊNIO MAGRINI ROQUE
Secretário Municipal de Saúde